

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.601/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000212580-48
Impugnação: 40.010135966-16
Impugnante: Posto Itaúna V Ltda
IE: 394037654.00-58
Coobrigados: Carlos Roberto de Sá
CPF: 218.382.406-91
José Wilson de Sá
CPF: 418.471.056-53
Proc. S. Passivo: Ildecir Agostinho Lessa/Outro(s)
Origem: P.F/Martins Soares - Manhuaçu

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADOS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – Imputação fiscal de que a Impugnante teria realizado entradas e mantido em estoque mercadorias (combustíveis) desacobertas de documentos fiscais. Para chegar a tal imputação a Fiscalização realizou o levantamento quantitativo de mercadorias, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Razões de defesa insuficientes para deconstituir o feito fiscal. Mantidas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II. A penalidade isolada foi majorada nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 Lei n.º 6.763/75, uma vez constatada a reincidência.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de entrada e manutenção em estoque de 10.834 (dez mil oitocentos e trinta e quatro) litros de gasolina comum, 7.394 (sete mil trezentos e noventa e quatro) litros de óleo diesel B S500 e 2.763 (dois mil setecentos e sessenta e três) litros de etanol hidratado comum, desacobertos de documentação fiscal.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, ambas capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, § 2º e 55, inciso II. A penalidade isolada foi majorada tendo em vista a constatação de reincidência nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da Lei n.º 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 22/30, em síntese, aos seguintes argumentos:

- os equívocos e erros apurados estão materializados na transferência de implantação de novo sistema e erro na transcrição do Livro Movimentação de Combustíveis - LMC;

- quanto à gasolina, por um equívoco, não foi lançado no LMC na data efetiva da entrada, a Nota Fiscal n.º 00009079, de 11 de fevereiro de 2014, contendo 14.000 (quatorze mil) litros de gasolina;

- nos LMC de n.ºs 23, 29, 30, 34, 38, 43, 45 e 73 foram levados a efeito, as conferências devidas da soma real das vendas, gerando um volume maior, materializado na diferença de 3.156,35 l (três mil cento e sessenta e cinco litros e trinta e cinco mililitros);

- esta diferença originou-se de um mero erro material de lançamento;

- em relação ao etanol, observa-se no LMC n.º 191, datado de 22 de novembro de 2013, que houve um lançamento de 3.484,53 l (três mil quatrocentos e oitenta e quatro litros e cinquenta e três mililitros) como vendas efetuadas;

- contudo, pelo Relatório de Controle de Encerrante, extraído do Sistema Operacional EXPERT, constatou-se que na realidade, não houve nenhuma venda naquela data;

- o erro material de lançamento, que foi devidamente corrigido;

- ainda com relação ao etanol, observa-se que no LMC n.º 24, datado de 23 de dezembro de 2013 que, por um equívoco foi deixado de lançar a venda de 570 l (quinhentos e setenta litros) de etanol;

- no trabalho fiscal foram apurados 2.763 l (dois mil setecentos e sessenta e três litros) e no trabalho de conferência, foram apurados 2.914,53 (dois mil novecentos e quatorze litros e cinquenta e três mililitros), gerando a referida diferença de 570 l (quinhentos e setenta litros);

- no que tange ao diesel, observa-se nos LMCs de n.ºs 112, 123, 126, 130, 135, 149, 160 e 165, a apuração de 6.814,75 l (seis mil oitocentos e quatorze litros e setenta e cinco mililitros);

- o trabalho fiscal apurou 7.394 l (sete mil trezentos e noventa e quatro litros), com uma diferença de 579,25 l (quinhentos e setenta e nove litros e vinte e cinco mililitros) que se refere a lançamento de venda inexistente;

- houve também, um equívoco quanto a aferição de 1.000 l (mil litros) litros de diesel, lançado como expediente de aferição, quando o fato ocorrido foi de um abastecimento indevido, que não sofreu o devido estorno de caixa;

- por isso mesmo, o levantamento quantitativo levado a efeito pelo Fisco Estadual é contraditado pela apresentação de provas objetivas, reportadas nas

conferências em forma de cálculo contraposto, com apresentação de quantitativo diverso do apontado no Auto de Infração com substancias justificativas registradas;

- cita o art. 70 do RPTA;

- vindo o Auto de Início de Ação Fiscal já concluído, enfraquece o ato administrativo que, desfruta das presunções de legitimidade em sua constituição e de veracidade sobre os fatos que registra, mas contudo, sendo relativas, cabe demonstrar a sua inaplicabilidade, como no caso presente, onde não foi observado o procedimento legal, gerando o cerceamento de defesa;

- devido aos fatos divergentes, não apurados com acuidade, houve quebra da técnica com utilização de índice impreciso em levantamento específico;

- requer apreciação das questões invocadas em preliminar, decretando-se a nulidade do Auto de Infração resistido, para os devidos fins de direito.

- o Direito Tributário admite a prova por presunção, que, por sua vez, admite prova contrária;

- para tanto, urge a produção de prova pericial, devido a insegurança na determinação da infração, demonstrada pelo Fisco, já apontada, contraditada por cálculo contraposto, com apresentação de documentos;

- sem a verificação acurada, pela Fazenda Estadual, houve lançamento da conclusão fiscal pelo Fisco, de forma equivocada, sem a efetiva participação da empresa, com as conferências devidas;

- cita o art. 142, § 1º, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA e apresenta quesitos.

Ao final, requer a apreciação das razões declinadas na impugnação, com o deferimento da produção da prova pericial, como imprescindível, sob pena de cerceamento de defesa, bem como pela exclusão das penalidades aplicadas e a improcedência do Auto de Infração combatido.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco manifesta-se às fls. 119/123, contrariamente ao alegado na peça de defesa, resumidamente, aos fundamentos que seguem:

- a alegação de que a Nota Fiscal n.º 9079 não tenha sido escriturada no LMC no dia do real recebimento não pode prosperar, pois, de acordo a Impugnante, o recebimento deste combustível ocorreu no dia 11 de fevereiro de 2014, mas, na ocasião da ação fiscal, este documento não se encontrava escriturado no LMC e seu recebimento ocorreu no dia 12 de fevereiro de 2014;

- não pode ser acatada a sustentação de que foram registradas vendas a maior de gasolina nos LMCs, eis que a Recorrente inseriu, como prova, os LMCs escriturados após o recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal;

- em relação à afirmação de que foi escriturada indevidamente a venda de etanol no LMC, datado de 22 de novembro de 2013, a Impugnante apresentou o relatório de controle de encerrantes desta mesma data e nova escrituração do LMC,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

onde, em tese, não ocorreria esta venda, porém, as escriturações foram feitas após a lavratura do AIAF;

- alegou também que deixou de escriturar venda de etanol no LMC datado de 23 de dezembro de 2013 e apresentou nova escrituração do LMC e a redução Z referente ao mesmo dia. Contudo, não demonstrou por meio de memória de cálculo, os efeitos decorrentes desta falta de registro da venda até o levantamento quantitativo;

- a conclusão de que no estoque da Impugnante a quantidade era superior a encontrada pelo Fisco agrava sua situação;

- quanto à alegação de vendas inexistentes de óleo diesel escrituradas nos LMCs, a Autuada escriturou novamente o referido livro, porém, deixou de apresentar provas legíveis de sua alegação;

- em relação à afirmação de que foi lançada indevidamente a aferição de diesel, eis que se tratou de fato de venda inexistente do combustível sem o devido estorno de caixa, nada altera o levantamento fiscal;

- o levantamento quantitativo de mercadorias é técnica de auditoria prevista no art. 194, II do RICMS;

- a prova pericial é desnecessária, eis que o levantamento quantitativo é preciso e sua conclusão constitui prova inequívoca da irregularidade;

- constatando-se infringência à legislação tributária, emite-se o Auto de Infração e intima-se o contribuinte para pagar ou impugnar a autuação;

- o AIAF foi emitido unicamente para excluir a espontaneidade do auditado uma vez que o Fisco já dispunha de toda a documentação e informação necessária para a lavratura do Auto de Infração, sendo descabido falar em cerceamento de defesa;

- cita o inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 para sustentar que a infração está caracterizada nos autos;

- o inciso I do art. 89 RICMS, considera vencido o prazo para o pagamento do ICMS quando for constatado o estoque desacoberto de documento fiscal;

- o art. 53, §§ 6º e 7º da Lei n.º 6.763/75 trata da reincidência, que em se constatando majora-se a multa isolada, situação esta ocorrida com a Autuada.

Ao final, pede a procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Como o Fisco juntou os documentos de fls. 125/128 relativos à reincidência e a exigência da majoração da penalidade isolada, foi concedida vista dos autos à Impugnante (fls. 130 e 134/135) que retorna aos autos às fls. 138/147 reiterando os argumentos apresentados na peça de defesa inicial, questionando a majoração da penalidade isolada e pedindo o deferimento da prova pericial.

O Fisco também retorna aos autos, às fls. 182/183, afirmando que a Impugnante não trouxe elementos novos passíveis de avaliação e pedindo a manutenção do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apreciando o lançamento a 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 14 de agosto de 2014, em preliminar e à unanimidade, converteu o julgamento em diligência e exarou despacho interlocutório para que o Fisco e a Impugnante prestassem informações.

Em atendimento à decisão da Câmara o Fisco comparece aos autos à fl. 190 e declara que os 14.000 l (quatorze mil litros) litros de gasolina comum, utilizados na apuração do estoque escritural, foram acobertados pela Nota Fiscal n.º 9.079, emitida em 11 de fevereiro de 2014 e recebidos pela Impugnante no dia 12 de fevereiro de 2014, antes da medição física dos tanques. Por este motivo, este recebimento foi considerado na apuração do estoque escritural de gasolina comum.

A Impugnante também comparece às fls. 194/195 e apresenta os documentos de fls. 196/221.

O Fisco, após ter vista dos documentos juntados pela Impugnante, comparece aos autos às fls. 223/226 e sustenta que:

- a Impugnante deveria demonstrar, por meio de memória de cálculo, o efeito decorrente da falta de registro de etanol no Livro de Movimentação de Combustíveis, mas se limitou a acostar aos autos o relatório de cupons fiscais de saída de etanol, memórias de cálculo e livros de movimentação de combustíveis.

- anexou ao processo um pedido de combustível e seu documento fiscal acobertador a fim de comprovar a aquisição da mercadoria antes da contagem física feita pelo Fisco, mas estas medidas não comprovaram a alteração de valores de nenhum dos itens utilizados no levantamento;

- no levantamento foi constatada entrada de gasolina;

- refazendo o levantamento com as considerações trazidas pela Impugnante, conclui-se que estoque desacobertado aumenta o que agrava a situação.

Ao final, reitera o pedido de manutenção do lançamento.

DECISÃO

Consta do Auto de Infração a seguinte descrição do lançamento ora analisado:

Constatou-se, mediante levantamento quantitativo de mercadoria realizado entre os dias 10 a 12/2/2014, que a Autuada adquiriu e manteve em estoque combustíveis desacobertados de documento fiscal.

Trata-se de 10.834 litros de gasolina e comum, 7.394 litros de óleo diesel B S500 e 2.763 litros de etanol hidratado comum. De acordo com o Ato Cotepe 3/2014, o valor do litro de gasolina é de R\$ 3,074, o valor do litro óleo diesel é de R\$ 2,5503 e o valor do litro do etanol é de R\$ 2,1113.

Diante disto, a base de cálculo do ICMS da gasolina foi de R\$ 33.303,72, sendo o imposto tributado a 27%, ou

seja, R\$ 8.992,00; a base de cálculo do óleo diesel foi de R\$ 18.856,92, sendo o imposto tributado a 15%, ou seja, R\$ 2.828,54; a base de cálculo do etanol foi de R\$ 5.833,52, sendo o imposto tributado a 19%, ou seja, R\$ 1.108,37.

A partir destas constatações o Fisco lavrou o Auto de Infração em exame para formalizar as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, ambas capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, § 2º e 55, inciso II. A penalidade isolada foi majorada tendo em vista a constatação de reincidência nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da Lei n.º 6.763/75.

A Impugnante levanta, em sua primeira manifestação nos autos, diversas questões e pede que estas sejam apreciadas como preliminares.

Entretanto, os pontos levantados pela Impugnante, principalmente em relação aos números e aos apontamentos errôneos nos Livros Movimentação de Combustíveis, são questões de mérito e assim serão analisadas.

Cumpra destacar de pronto que foi lavrado Auto de Início de Ação Fiscal (fls. 02), assinado pelo representante da Impugnante.

Da Perícia

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender que seja necessária tal prova à elucidação de eventuais obscuridades do processo.

Para tanto formula os seguintes quesitos (fl. 28):

- 1- Queira o perito informar, com base nas análises dos LMC's e documentos fiscais disponíveis, os equívocos de lançamentos que geraram as diferenças apontadas?
- 2- Em caso afirmativo, quais as retificações que foram levadas a efeito nas conferências?
- 3 - Se o perito, com dados apurados junto a empresa, da regularidade dos lançamentos nos LMC's, em comunhão com os programas eletrônicos usados?
- 4 - Declinar outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Em nova manifestação reitera o pedido de prova pericial e formula os seguintes quesitos (fls. 145/146):

- 1- Queira o perito informar, com base nas análises dos documentos fiscais disponíveis, se houve sonegação de impostos na comercialização dos combustíveis em questão, apontando os documentos fiscais emitidos e os porventura faltantes?
- 2 - Queira o Sr. Perito informar, com base no sistema operacional informatizado do LMC "Xpert", visualizar o lançamento no mesmo dia da operação, ou se o mesmo se dá em dia posterior?

3 - Se o perito, com dados apurados junto a empresa, pode apurar as diferenças dos quantitativos apresentados nas denúncias espontâneas, com seus argumentos e na apuração do quantitativo pelo Fisco Estadual?

4 - Se houve a verificação física para apuração do quantitativo pelo Fisco Estadual?

5 - Declinar outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Não obstante, os quesitos formulados o pedido suscitado pela Impugnante, face ao conjunto de provas já existente nos autos, não envolve questões que requeiram a produção de prova pericial.

Segundo a doutrina *“em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação”* (Alexandre Freitas Câmara; *Lições de D. Processual Civil*), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Entretanto, apesar das questões levantadas pela Impugnante requererem conhecimento técnico específico, é verificado que os argumentos e provas carreados aos autos pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Portanto, mesmo com o conhecimento técnico específico, dificilmente, o perito poderia trazer aos autos mais elementos do que aqueles que já se encontram presentes. E, mais importante do que esta constatação, é o fato de que os elementos existem nos autos permitem, com total segurança, o conhecimento da matéria tratada e o discernimento sobre os pontos em litígio.

Assim, observado o disposto no inciso III do art. 154 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747 de 03 de março de 2008, o requerimento de perícia deve ser indeferido, com fundamento no § 1º, inciso II, alínea “a” do art. 142 do referido diploma legal, a saber:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

.....

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

.....

II - será indeferido quando o procedimento for:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

Deste modo, é desnecessária a produção de prova pericial, que por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento sem causar nenhum tipo de prejuízo a Impugnante.

Importa ressaltar que, no caso dos autos, o indeferimento da prova pericial não causa qualquer prejuízo à defesa, uma vez que todos os elementos necessários ao deslinde da questão estão presentes.

Além disto, a Impugnante diversas oportunidade de trazer novas provas e elementos para o processo e demonstrar suas alegações.

Do Mérito

O presente lançamento versa acerca da imputação fiscal de entrada e manutenção em estoque de 10.834 (dez mil oitocentos e trinta e quatro) litros de gasolina comum, 7.394 (sete mil trezentos e noventa e quatro) litros de óleo diesel B S500 e 2.763 (dois mil setecentos e sessenta e três) litros de etanol hidratado comum, desacobertados de documentação fiscal.

O trabalho fiscal realizado para se chegar a imputação fiscal foi o levantamento quantitativo.

O levantamento quantitativo representa a movimentação física das mercadorias comercializadas pela Impugnante no período objeto da autuação.

A utilização desta técnica de fiscalização está prevista no Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais nos termos do art. 194 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

.....
II - levantamento quantitativo de mercadorias;
.....

Esta técnica tem por finalidade a conferência pelo Fisco das operações de entradas e saídas de mercadorias pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas emitidas no respectivo período.

Neste procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores com a finalidade de apurar possíveis irregularidades por meio da utilização de equações matemáticas.

Portanto, este levantamento consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é objetivo, não se tratando de meras suposições.

A afirmação da Defendente de que houve quebra da técnica com utilização de índice impreciso em levantamento específico é incabível, pois o levantamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quantitativo de mercadorias, repita-se pela importância, é técnica de auditoria prevista no art. 194, inciso II do RICMS, acima transcrito.

Trata-se, no caso em tela, de aferição do estoque final escritural e comparação com o estoque final medido no momento da ação fiscal, deve haver convergência entre os estoques finais. Se houver mais estoque físico do que escritural, a diferença é considerada desacoberta de documento fiscal, situação esta verificada no levantamento.

Desta forma, a contestação de valores apurados por levantamento quantitativo é possível com a demonstração documentalmente de situação que afetariam o resultado matemático atingido.

Nesta linha, alega a Impugnante que a Nota Fiscal n.º 9079 não tinha sido escriturada no Livro Movimentação de Combustíveis - LMC no dia do real recebimento.

Apreciando o lançamento a 2ª Câmara de Julgamento, em preliminar e à unanimidade:

1) converteu o julgamento em diligência para que o Fisco informasse a qual nota fiscal se referiam os 14.000 l (quatorze mil litros) de gasolina comum lançados no quadro do levantamento quantitativo de fls. 03/04 na apuração do estoque escritural;

2) exarou despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação, comprovasse que os 14.000 l (quatorze mil litros) de gasolina comum constantes da Nota Fiscal n.º 9079 foram recebidos antes da contagem física efetuada pelo Fisco no dia 12 de dezembro de 2014.

O Fisco informa que os 14.000 l (quatorze mil litros) de gasolina comum, utilizados na apuração do estoque escritural (fl. 03), foram acobertados pela Nota Fiscal n.º 9.079, emitida em 11 de fevereiro de 2014 cujo documento auxiliar encontra-se acostado a fl. 12. Esclarece, ainda, que os 14.000 l (quatorze mil litros) de combustível foram recebidos pela Impugnante no dia 12 de fevereiro de 2014, antes da medição física dos tanques, que ocorreu no mesmo dia 12 de fevereiro de 2014 às 13 horas e 14 minutos (fl. 05), motivo pelo qual foram considerados na apuração do estoque escritural de gasolina comum.

Também o argumento de que foram registradas vendas a maior de gasolina nos Livros Movimentação de Combustíveis - LMCs de páginas 23, 29, 30, 34, 38, 43, 45 e 73 (fls. 48/61), não pode ser acatado.

A Impugnante inseriu como prova de seu argumento, os Livros Movimentação de Combustíveis - LMCs acima mencionados que foram escriturados após o recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF n.º 10.000008552-08. O Auto de Início de Ação Fiscal indica o começo do processo fiscalizatório. Desta forma, após lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal não é mais possível promover o acerto de situações, pois este documento tem efeito de excluir a espontaneidade do contribuinte.

Assim, não é possível, após o recebimento do AIAF, alterar documentos e livros fiscais objeto da ação fiscal.

A Defendente afirma que foi escriturada indevidamente a venda de 3.484,53 l (três mil quatrocentos e oitenta e quatro litros e cinquenta e três mililitros) de etanol no Livro Movimentação de Combustíveis - LMC de página 26, datado de 22 de novembro de 2013 (fl. 78). Para comprovar sua alegação a Impugnante apresentou o relatório de controle de encerrantes desta mesma data (fl. 79) e nova escrituração do Livro Movimentação de Combustíveis - LMC de 22 de novembro de 2013 (fl. 77) onde, em tese, não ocorreria esta venda.

Porém, não há como aceitar novas escriturações e demais alterações, porque realizadas após a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF.

Alegou, também, a Impugnante que deixou de escriturar a venda de 570 l (quinhentos e setenta litros) de etanol no Livro Movimentação de Combustíveis - LMC datado de 23 de novembro de 2013 (fl. 81). Para comprovar esta alegação a Impugnante apresentou nova escrituração do Livro Movimentação de Combustíveis - LMC (fl. 80) e a redução Z referente ao dia 23 de dezembro de 2013 (fl. 82).

Apesar de a alegação ter sido comprovada, a Impugnante não demonstrou por meio de memória de cálculo os efeitos decorrentes desta falta de registro da venda do dia 23 de dezembro de 2013 até o momento do levantamento quantitativo. Motivo que levou a Câmara de Julgamento, na busca da verdade material, a exarar despacho interlocutório para que a Impugnante demonstrasse, por meio de memória de cálculo, os efeitos decorrentes da falta de registro de 570 l (quinhentos e setenta litros) de etanol no Livro Movimentação de Combustível - LMC, datado de 23 de dezembro de 2013 até o momento do levantamento quantitativo, conforme alegação impugnatória.

Em atendimento ao despacho interlocutório a Impugnante busca demonstrar o efeito decorrente da falta de registro de 570l (quinhentos e setenta) litros de etanol no livro de movimentação de combustíveis de 23 de dezembro de 2013.

Contudo, se limitou a acostar aos autos o relatório de cupons fiscais de saída de etanol do dia 23 de dezembro de 2013 (fls. 196/198), memórias de cálculo (fls. 202/ 203) e livros de movimentação de combustíveis (fls. 204/211).

Considerando que estas medidas não comprovaram a alteração de valores de nenhum dos itens utilizados no levantamento, quais sejam, estoque inicial em 10 de fevereiro de 2014, entradas ocorridas entre 10 e 12 de fevereiro de 2014, saídas ocorridas entre 10 e 12 de fevereiro de 2014, estoque final físico em 12 de fevereiro de 2014 e estoque final escritural em 12 de fevereiro de 2014, não há como alterar o lançamento.

Repita-se, pela importância, que a entrada dos 14.000 l (quatorze mil litros) de gasolina foi considerada no levantamento quantitativo.

Quanto à memória de cálculo da fl. 203, considerando-se apenas as informações prestadas pela Impugnante, houve o lançamento indevido de venda de 3.484 l (três mil quatrocentos e oitenta e quatro litros) de etanol no dia 22 de novembro de 2013 e falta de lançamento de 570 l (quinhentos e setenta litros) no dia 23 de dezembro de 2013. Conclusão: houve nestes dois dias o lançamento indevido da venda de 2.914 l (dois mil novecentos e quatorze litros) de etanol.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Refazendo-se o levantamento com estas considerações, excluindo os 2.914 l (dois mil novecentos e quatorze litros) do encerrante inicial do bico 6 (seis) e mantendo as outras informações, conclui-se que o estoque desacobertado aumentou de 2.763 (dois mil setecentos e sessenta e três litros) para 5.677 l (cinco mil seiscentos e setenta e sete litros).

Portanto, a alegação da Impugnante agravaria sua situação e majoraria o crédito tributário.

Para melhor compreensão da questão, veja-se o levantamento quantitativo antes e depois das alegações da Impugnante.

Levantamento Quantitativo de Combustíveis (ORIGINAL)

Contribuinte: Posto Itaúna V LTDA

Inscrição Estadual: 394.037654.00-58

Auto de Infração: 01.000212580-48

Combustível: gasolina e comum

Cálculo da Saída de Combustível: encerrante final (12/2/2014) menos encerrante inicial (10/2/2014)

Bico	Encerrante final	Encerrante inicial	Saída
4	75205	73726	1479
5	3045733	3043040	2693
7	933456	929976	3480
Total			7652

Estoque final escritural: estoque inicial + entradas - saídas (EF escritural)

Estoque final físico: medido no momento da visita (EF físico)

EF escritural	16407	10059+14000-7652
EF físico	27241	
Diferença	10834	Estoque desacobertado
Valor do litro	3,074	Ato Cotepe 3/2014
Valor do estoque	R\$ 33.303,72	
Alíquota	27%	art. 42, I, "f", RICMS
ICMS	R\$ 8.992,00	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Combustível: óleo diesel B S500 – comum

Bico	Encerrante final	Encerrante inicial	Saída
1	2806616	2806453	163
2	5167263	5162990	4273
Total			4436
EF escritural	2753	7189+0-4436	
EF físico	10147		
Diferença	7394	Estoque desacobertado	
Valor do litro	2,5503	Ato Cotepe 3/2014	
Valor do estoque	R\$ 18.856,92		
Alíquota	15%	art. 42, I, "h", RICMS	
ICMS	R\$ 2.828,54		

Combustível: etanol hidratado comum

Bico	Encerrante final	Encerrante inicial	Saída
3	35928	34890	1038
6	1823004	1820170	2834
8	2364019	2363937	82
Total			3954
EF escritural	10644	8598+6000-3954	
EF físico	13407		
Diferença	2763	Estoque desacobertado	
Valor do litro	2,1113	Ato Cotepe 3/2014	
Valor do estoque	R\$ 5.833,52		
Alíquota	19%	art. 42, I, "g", RICMS	
ICMS	R\$ 1.108,37		

Levantamento Quantitativo de Combustíveis (com as alegações da Impugnante)

Contribuinte: Posto Itaúna V LTDA

Inscrição Estadual: 394.037654.00-58

Auto de Infração: 01.000212580-48

Combustível: gasolina c comum

Cálculo da Saída de Combustível: encerrante final (12/2/2014) menos encerrante inicial (10/2/2014)

Bico	Encerrante final	Encerrante inicial	Saída
4	75205	73726	1479
5	3045733	3043040	2693
7	933456	929976	3480
Total			7652

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estoque final escritural: estoque inicial + entradas - saídas (EF escritural)

Estoque final físico: medido no momento da visita (EF físico)

EF escritural	16407	10059+14000-7652
EF físico	27241	
Diferença	10834	Estoque desacobertado
Valor do litro	3,074	Ato Cotepe 3/2014
Valor do estoque	R\$ 33.303,72	
Alíquota	27%	art. 42, I, "f", RICMS
ICMS	R\$ 8.992,00	

Combustível: óleo diesel B S500 – comum

Bico	Encerrante final	Encerrante inicial	Saída
1	2806616	2806453	163
2	5167263	5162990	4273
Total			4436
EF escritural	2753	7189+0-4436	
EF físico	10147		
Diferença	7394	Estoque desacobertado	
Valor do litro	2,5503	Ato Cotepe 3/2014	
Valor do estoque	R\$ 18.856,92		
Alíquota	15%	art. 42, I, "h", RICMS	
ICMS	R\$ 2.828,54		

Combustível: etanol hidratado comum

Bico	Encerrante final	Encerrante inicial	Saída
3	35928	34890	1038
6	1823004	1817256	5748
8	2364019	2363937	82
Total			6868
EF escritural	7730	8598+6000-3954	
EF físico	13407		
Diferença	5677	Estoque desacobertado	
Valor do litro	2,1113	Ato Cotepe 3/2014	
Valor do estoque	R\$ 11.985,85		
Alíquota	19%	art. 42, I, "g", RICMS	
ICMS	R\$ 2.277,31		

Sustenta também a Impugnante que enquanto no levantamento fiscal, concluiu-se por um estoque de 2.763 l (dois mil setecentos e sessenta e três litros) de etanol desacobertado de documento fiscal, no seu próprio levantamento, concluiu-se por estoque de 2.914,53 l (dois mil novecentos e quatorze mil litros e cinquenta e três mililitros) do combustível desacobertado de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que, também nesta hipótese, seria agravada a situação da Impugnante.

Quanto à alegação de vendas inexistentes de óleo diesel escrituradas nos Livro Movimentação de Combustíveis - LMCs de páginas 112, 123, 126, 130, 135, 149, 160 e 165 (fls. 91/104), a Impugnante escriturou novamente o referido livro, porém, deixou de apresentar provas legíveis de sua alegação. Situação esta que nos impossibilita de aferir a exatidão da referida alegação.

A afirmação impugnatória de que foi lançada indevidamente a aferição de 1.000 l (mil litros) de diesel, eis que se tratou de fato de venda inexistente do combustível sem o devido estorno de caixa, nada altera o levantamento fiscal, pois não se trata de análise de fluxo de caixa e sim do levantamento quantitativo de mercadorias.

As penalidades exigidas são aquelas previstas na legislação tributária estadual e foram cobradas na forma prescrita, inclusive no que tange à reincidência que se encontra comprovada nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Regis André.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora